

Por fim, requer que seja acolhido “este pedido de HABEAS CORPUS LIMINARMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE INFORMações, em favor do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da AÇÃO PENAL, determinando incontinenter, pelo que consta nos autos a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente, como é de direito e de justiça.”

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.

Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.

Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.

Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.

Nessa digressão, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado, necessitando, pela natureza dos fatos narrados de serem colhidas informações da dita Autoridade indigitada como Coatora.

Acerca do alegado excesso de prazo na formação da culpa, é relevante ponderar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível fazer um juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não bastando mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Logo, são necessários outros elementos para averiguar o suposto constrangimento ilegal.

Nesse contexto, evidencia-se a imprescindibilidade de um exame mais aprofundado das questões de fato e direito ora suscitadas, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora, parecer do órgão ministerial e submissão do pleito ao crivo do órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de abril de 2021

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A

FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO

SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL Nº 68 – TJBA, DE 28 DE ABRIL DE 2021

A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Presidente da Comissão Especial de Concurso, em atenção à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8005828-25.2020.8.05.0000, em andamento no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, torna sem efeito as convocações para a avaliação de títulos e para a prova oral, bem como o resultado final no concurso público do candidato sub judice, Thiago Borges Rodrigues, inscrição nº 10007050, divulgados, respectivamente, pelo subitem 2.1 do Edital nº 29 – TJ/BA, de 18 de dezembro de 2019, pelo subitem 7.1.3 do Edital nº 35 – TJ/BA, de 24 de abril de 2020, e pelo subitem 2.1.3 do Edital nº 54 – TJBA, 12 de novembro de 2020.

Torna público, ainda, em razão da alteração acima, que os candidatos com a classificação a partir da 93ª posição passam a ter a sua classificação alterada mediante a exclusão de uma unidade.

Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

Presidente da Comissão Especial de Concurso para provimento dos cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia